



ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0429-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.3

PROCESSO Nº 52400.061656-2013-12

INTERESSADO: DICIG

ASSUNTO: Instrução normativa sobre certificado de desenho industrial.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se de minuta de instrução normativa sobre a expedição de certificado eletrônico de desenho industrial. A presente manifestação examina cada um dos dispositivos da minuta.

2. O primeiro dispositivo estabelece o âmbito material da instrução normativa.

Art. 1º. Esta **Resolução** disciplina a entrega de Certificado de Registro de Desenho Industrial somente em formato eletrônico e **dá outras providências**.

3. A expressão “dá outras providências” costuma aparecer na ementa de atos legislativos, mas não no primeiro dispositivo de leis. Sugere-se a exclusão da referida expressão.

4. Não parece que o objeto da instrução normativa seja a **entrega** do certificado. A instrução normativa tem como objeto estabelecer o formato eletrônico do certificado de registro de desenho industrial. Nesse diapasão, talvez seja possível reformular a redação do art. 1º para dizer que a instrução normativa estabelece o formato eletrônico do certificado de registro de desenho industrial.

5. Uma terceira observação sobre o art. 1º da minuta refere-se ao termo “Resolução”. Trata-se de uma instrução normativa, como se verifica na epígrafe da minuta. Logo, não é possível utilizar o termo “resolução” no art. 1º.

6. Parece desnecessário o uso do advérbio “somente” no primeiro dispositivo da instrução normativa, particularmente porque o art. 2º esclarece que o certificado em papel deixa de existir. O uso repetitivo de determinadas mensagens justifica-se quando a Administração pretende esclarecer um ponto dúbio em uma matéria, o que não é o caso.



7. O parágrafo único do art. 1º utiliza a preposição “através” por duas ocasiões. Sugere-se a reformulação do dispositivo. Não há necessidade de utilizar duas vezes em uma frase tão curta uma preposição como “através”.

Art. 1º [...] Parágrafo único – O Certificado em formato eletrônico está disponível **através** da Plataforma WEB e-DI, na página do INPI (www.inpi.gov.br), **através** do ícone e-DI/Certificado. (sem grifo no original)

8. Aliás, a preposição em comento é objeto do seguinte comentário do Manual de Redação da Presidência da República:

através de/por intermédio de
Através de quer dizer de lado a lado, por entre: A viagem incluía deslocamentos através de boa parte da floresta. **Evite o emprego com o sentido de meio ou instrumento; nesse caso empregue por intermédio**, por, mediante, por meio de, segundo, servindo-se de, valendo-se de: O projeto foi apresentado por intermédio do Departamento. O assunto deve ser regulado por meio de decreto. A comissão foi criada mediante portaria do Ministro de Estado. (sem grifo no original)

9. A Procuradoria recomenda a observância do Manual de Redação da Presidência da República, mormente quanto ao uso da preposição “através.” Essa observação aplica-se a outros dispositivos da instrução normativa.

10. O art. 2º da minuta estabelece a extinção da anotação de averbação no certificado em papel.

Art. 2º. Fica estabelecido que a partir da publicação desta **Resolução** na RPI, a anotação de averbação deixa de existir no Certificado em papel.

§ 1º - Quando da publicação de alterações de nome, sede, transferência ou prorrogação, uma Certidão de Averbação ficará disponível eletronicamente, através da ferramenta de busca do Portal do INPI – (ícone *delivery*).

11. Esse dispositivo não foi compreendido. O quê significa anotação de averbação em Certificado de Registro?

12. O *caput* do art. 2º usa o termo “resolução”. Como observado no parágrafo 5º da presente nota técnica, o ato normativo em exame é uma instrução normativa, não uma resolução.

13. A expressão “Certidão de Averbação”, contida no art. 2º, § 1º, da minuta, suscita outras dúvidas. Pela leitura do dispositivo, conclui-se que a Certidão de Averbação não se



confunde com o Certificado de Registro de Desenho Industrial. Talvez seja o caso de reformular a redação do dispositivo.

14. Em uma instrução normativa, não se costuma especificar o ícone necessário para alcançar um determinado conteúdo. Ao que parece, basta informar no art. 2º, §1º, da minuta, que a “Certidão de Averbação” estará disponível eletronicamente.

15. O art. 3º é precedido do título “Das Solicitações de 2ª Vias e Consertos”. A expressão “conserto” é incomum em atos normativos. Provavelmente, o redator quis dizer retificação ou correção.

DAS SOLICITAÇÕES DE 2ª VIAS E CONSERTOS

Art. 3º As 2ª vias dos Certificados de Registro de Desenho Industrial solicitadas ao INPI e não atendidas até a data da publicação desta resolução serão disponibilizadas somente em formato eletrônico.

§ 1º As 2ª Vias ficarão disponíveis na listagem correspondente à RPI em que houve a publicação de concessão do registro.

16. Observa-se a mensagem reiterada da minuta em análise: os certificados de registro serão emitidos somente em formato eletrônico. Essa mensagem é repetida mais uma vez na redação do *caput* do art. 3º.

17. Sugere-se o uso por extenso de “2ª vias”. Desnecessário o uso de letra maiúscula para “Vias” (vide art. 3º, § 1º).

18. Não está claro o teor do art. art. 3º, § 1º. A norma pretende transmitir a idéia de que quando concluída a segunda via dos certificados, haverá uma comunicação correspondente na RPI? Isso significa, então, que haverá uma comunicação sobre isso na RPI, e não que as segundas vias “ficarão disponíveis na listagem correspondente à RPI”.

19. O art. 4º prevê a reapresentação dos certificados para conserto. O termo “conserto” não está errado, mas não é o mais usual em um texto normativo, conforme observação do parágrafo 15 da nota técnica.

Art. 4º Os Certificados de Registro de Desenho Industrial, em papel, que forem reapresentados para conserto serão corrigidos e devolvidos ao seu titular.

20. Tecidas as considerações de caráter formal, cabe tecer algumas considerações de ordem material.



21. Ao INPI cabe disciplinar o processo administrativo de concessão de registro de desenho industrial. Nesse sentido pronuncia-se o art. 101 da Lei nº 9.279/96 quando confere ao INPI a atribuição de estabelecer as condições do registro de desenho industrial.

LPI, Art. 101. O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterà:

22. O processamento do pedido de registro de desenho industrial é regulado no âmbito da autarquia pelos seguintes atos normativos:

- I. Instrução Normativa nº 13/2013;
- II. Instrução Normativa nº 14/2013;
- III. Resolução PR nº 55/2013;
- IV. Resolução nº 60/2013.

23. O certificado de registro de desenho industrial não é disciplinado nos referidos atos normativos.

24. A LPI prevê o certificado de registro de desenho industrial nestes termos:

Art. 107. Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor - observado o disposto no § 4º do art. 6º, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade estrangeira, e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.

25. A minuta em apreço não conflita com a previsão do art. 107 da LPI ou com qualquer norma vigente sobre a matéria. Desse modo, a Procuradoria não identifica óbice à publicação da minuta apresentada. A Procuradoria sugere apenas a reformulação dos dispositivos comentados.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2013.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador